



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2020

Projeto de Lei Complementar nº. 09/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 56/2020

Emenda de Plenário

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 108, de 19 de maio de 2005 e nº 206, de 22 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA NA FORMA DA SUBEMENDA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 56/2020, tem por objetivo alterar dispositivos das Leis Complementares nº 108, de 19 de maio de 2005 e nº 206, de 22 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

Ocorre que o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Ademais, verifica-se que a emenda apresentada ao Projeto de Lei objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

No entanto, para fins de aprimoramento da redação e adequação à técnica legislativa, apresenta-se Subemenda Substitutiva Geral, opinando, dessa forma, pelo seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO da Emenda** apresentada em Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva Geral em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator Designado

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL À EMENDA DE PLENÁRIO SOB Nº 1 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2020

Nos termos do art. 177 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, apresenta-se Subemenda Substitutiva Geral à Emenda de Plenário sob nº 1 aposta ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2020

Nos termos do art. 175, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, apresenta-se Emenda para inserir o art. 5º B do Projeto de Lei Complementar nº 9/2020, com a seguinte redação:

Art. 5ºB Em caráter excepcional, poderá ser efetuado pagamento a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, observado o disposto no art. 42, XIX e XX, e art. 45, II, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator Designado



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 18/11/2020, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0258332** e o código CRC **F544335F**.